PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. DANIEL VILELA)

Altera o § 3º do art. 21 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para tornar obrigatória a presença de advogado no procedimento arbitral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 21 da Lei nº 9.397, de 23 de setembro de 1996
passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 21
§ 3º É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do procedimento arbitral, inclusive na conciliação.
"(NR)
Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o que dispõe o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, o que inclui também o processo de arbitragem.

Embora não se trate de um procedimento judicial, seu objetivo é a justiça aplicada às partes que buscam a arbitragem para a solução de seus conflitos.

Desse modo, a redação atual da Lei, que prevê a participação do advogado como facultativa fere o dispositivo constitucional, pois exclui a sua participação, ao permitir que o procedimento arbitral se realize sem a presença de um advogado.

Isso expõe as partes a procedimentos errôneos e viciados e pode permitir a manipulação dos procedimentos por parte de setores mais organizados, com maior poder econômico ou com maior domínio da técnica.

A celeridade da arbitragem não pode substituir a garantia das partes nem comprometer a justiça das soluções alcançadas. O objetivo desta proposta é estabelecer uma proteção mais efetiva para as partes nos procedimentos arbitrais. A complexidade de determinadas matérias pode deixar as partes vulneráveis e sujeitas a aceitar ou concordar com soluções que não lhe sejam benéficas ou até resulte em prejuízos.

Por essa razão, propomos a modificação da Lei, para tornar obrigatória a participação do advogado em todas as fases da arbitragem, incluindo a conciliação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA PMDB/GO